



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 4826

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0043761-81.2023.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 1500251-11.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Município de Pedro de Toledo)

Situação Processual :

05/12/2023 11:40:54 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional

05/12/2023 15:08:18 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

05/12/2023 17:35:31 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

05/12/2023 17:38:52 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

06/12/2023 12:24:05 - Informação - Auxiliando Des. Leme Garcia

06/12/2023 12:52:09 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12749 - Marcos Alexandre Coelho Zilli

07/12/2023 - Conclusão ao Relator

06/12/2023 13:15:54 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

11/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 07/12/2023

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 3874

12/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 11/12/2023

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 3875



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

11/12/2023 19:35:23 - Despacho - Vistos.

Encaminhem-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça. Com a juntada de manifestação, tornem conclusos.

12/12/2023 10:20:32 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

12/12/2023 10:27:04 - Processo encaminhado para UPJP

12/12/2023 12:59:16 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

10/01/2024 09:01:17 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

10/01/2024 09:01:25 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00008942-0

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 10/01/2024 08:59

10/01/2024 10:21:39 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

14/01/2024 17:33:13 - Despacho - DESPACHO Inquérito Policial Processo nº 0043761-81.2023.8.26.0000 Relator(a): MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal Vistos. Defiro as diligências requeridas pela Douta Procuradoria de Justiça às fls. 4647/4648. Providencie-se. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2024. MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator

15/01/2024 11:47:23 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

15/01/2024 12:00:13 - Processo encaminhado para UPJP

15/01/2024 15:36:22 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]

19/01/2024 11:32:21 - Prazo Diligência - UPJP

30/01/2024 15:18:30 - Informação - Sem complemento

30/01/2024 15:20:05 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

01/02/2024 18:22:00 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/02/2024 18:22:08 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00092451-6

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 01/02/2024 18:19

02/02/2024 17:04:36 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

12/03/2024 14:17:22 - Despacho - Dessa forma, tem-se que a instauração de procedimento investigatório criminal pela autoridade policial independe de pedido de autorização, ainda que se trate de investigado com foro por prerrogativa de função. Por conseguinte, revela-se inviável a anulação dos atos até então praticados, como almejado pela defesa do Prefeito. Afinal, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

partir da fixação do Tema n. 990, de repercussão geral, considerou-se constitucional o

compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do

tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de

prévia autorização judicial. Não há sentido, portanto, na anulação da decisão judicial que

permitiu o acesso a tais dados.

Destarte, afasto as nulidades apontadas, devendo o inquérito policial prosseguir em seus ulteriores termos

12/03/2024 14:58:25 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

13/03/2024 10:53:45 - Processo encaminhado para UPJP

15/03/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 14/03/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 3926

14/03/2024 13:34:09 - Expedido Certidão

14/03/2024 13:49:59 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional/Vara de Origem, para cumprimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.

14/03/2024 13:50:25 - Prazo Diligência - UPJP

05/06/2024 18:06:25 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

05/06/2024 18:07:12 - Prazo Diligência - UPJP

19/06/2024 11:04:49 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

19/06/2024 11:06:27 - Documentos Juntada - Sem complemento

19/06/2024 11:08:08 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

19/06/2024 11:08:51 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

21/06/2024 15:59:17 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

21/06/2024 15:59:19 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 21/06/2024 15:48

21/06/2024 16:20:44 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

28/06/2024 15:55:29 - Despacho - Vistos.

Fls. 4710/4711 - Defiro o prazo requerido pela autoridade policial para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

realização das diligências pendentes.

28/06/2024 17:16:40 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

28/06/2024 17:51:13 - Processo encaminhado para UPJP

01/07/2024 11:11:18 - Expedido termo - Diligência - UPJP - Termo - Pedido de Diligência - UPJP

01/07/2024 11:16:45 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência

19/08/2024 18:03:47 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

19/08/2024 18:05:01 - Prazo Diligência - UPJP

15/01/2025 12:04:17 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

28/01/2025 17:02:01 - Expedido Certidão -
<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=sp;mu=68454;tipo=3/resultados>

28/01/2025 17:27:25 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal - Termo de Encaminhamento - Proc. Entrada e Dist Orig. [Digital] - Automático

29/01/2025 12:19:08 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo: redistribuição em cumprimento à Ordem de Serviço 14/2024

Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 14895 - Leme Garcia

30/01/2025 - Conclusão ao Relator

29/01/2025 12:33:12 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA

03/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 31/01/2025

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4135

03/02/2025 17:05:01 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Pedro de Toledo, e Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento e Fernando Pattucci Rodrigues, em virtude das contratações efetivadas pela prefeitura de Pedro de Toledo com a empresa FERPEL, para a prestação de serviços de capinagem, raspagem e varrição, formalizadas nos instrumentos contratuais n. 08/17, n. 24/17 e n. 29/17 (fls. 02 - conforme requerimento ministerial, determinação do i. desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli e relação dos inquéritos policiais desmembrados, contidos a fls. 4176/4180, 4183/4197 e 4206/4207 dos autos n. 0006021-26.2022.8.26.0000). O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4718 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Assim, considerando o princípio da atualidade do exercício da função, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Competência Originária Criminal), para que se manifeste acerca da manutenção da tramitação do presente feito perante este Tribunal de Justiça. Em seguida, tornem os autos conclusos.

LEME GARCIA Relator

03/02/2025 17:06:22 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

03/02/2025 18:05:05 - Processo encaminhado para UPJP

04/02/2025 12:18:31 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

04/02/2025 12:18:48 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

07/02/2025 14:52:02 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

07/02/2025 14:52:05 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00157002-6

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 07/02/2025 14:49

10/02/2025 12:35:28 - Ciência Antecipada Intimação Eletrônica

10/02/2025 17:36:16 - Prazo

10/02/2025 17:37:09 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

17/02/2025 18:15:06 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, e Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento e Fernando Pattucci Rodrigues, em virtude das contratações efetivadas pela prefeitura de Pedro de Toledo com a empresa FERPEL, para a prestação de serviços de capinagem, raspagem e varrição, formalizadas nos instrumentos contratuais n. 08/17, n. 24/17 e n. 29/17 (fls. 02 - conforme requerimento ministerial, determinação do i. desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli e relação dos inquéritos policiais desmembrados, contidos a fls. 4176/4180, 4183/4197 e 4206/4207 dos autos n. 0006021-26.2022.8.26.0000). Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4718 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Releva notar, que a questão já foi apreciada por este Relator, também com manifestação favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000, conforme segue: Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juízes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024).** **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n. 0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. (fls. 4732/4739 processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000). Portanto, conforme já decidido alhures, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (competência originária criminal), para análise e eventuais providências que entender necessárias, destacando a necessidade da renovação de prazo para o prosseguimento das investigações. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

17/02/2025 18:18:32 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

18/02/2025 08:56:23 - Processo encaminhado para UPJP

20/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 19/02/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4148

19/02/2025 11:10:17 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

19/02/2025 13:58:13 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

19/02/2025 13:58:28 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

21/02/2025 17:28:59 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 21/02/2025 17:29:04 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 21/02/2025 17:18
 02/03/2025 09:27:10 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 27/03/2025 17:44:12 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
 31/03/2025 14:35:27 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Nesse contexto, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, e Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento e Fernando Pattucci Rodrigues, em virtude das contratações efetivadas pela prefeitura de Pedro de Toledo com a empresa FERPEL, para a prestação de serviços de capinagem, raspagem e varrição, formalizadas nos instrumentos contratuais n. 08/17, n. 24/17 e n. 29/17 (fls. 02 - conforme requerimento ministerial, determinação do i. desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli e relação dos inquéritos policiais desmembrados, contidos a fls. 4176/4180, 4183/4197 e 4206/4207 dos autos n. 0006021-26.2022.8.26.0000). Instada a se manifestar sobre a necessidade da renovação de prazo para prosseguimento das investigações, posto que escoado o prazo deferido a fls. 4713, a d. Procuradoria de Justiça (Competência Originária Criminal) requereu que seja solicitado ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém a juntada das diligências realizadas e informações sobre aquelas eventualmente pendentes, devendo esclarecer sobre a necessidade de prazo para a conclusão das apurações (fls. 4745/4746). Defiro os pleitos requeridos pela d. Procuradoria de Justiça. Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator
 31/03/2025 14:41:54 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 31/03/2025 16:18:33 - Processo encaminhado para UPJP
 31/03/2025 18:24:48 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.
 31/03/2025 18:25:38 - Prazo Diligência - UPJP
 10/04/2025 14:15:19 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

10/04/2025 14:15:21 - Audiência de Depoimento Especial - Sem complemento
 10/04/2025 14:15:23 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 10/04/2025 14:15:26 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 10/04/2025 14:15:27 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 10/04/2025 14:16:36 - Relatório Juntado - Sem complemento
 10/04/2025 14:17:22 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
 10/04/2025 14:17:47 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 21/04/2025 09:40:05 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 28/04/2025 13:35:59 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 28/04/2025 13:36:03 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00626534-5
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 28/04/2025 13:33
 28/04/2025 15:44:30 - Conclusos para o Relator
 09/05/2025 17:43:56 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 09/05/2025 17:43:58 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00691467-0
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 09/05/2025 17:39
 15/05/2025 18:27:09 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Nesse contexto, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., prefeito do Município de Pedro de Toledo, e Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento e Fernando Pattucci Rodrigues, em virtude das contratações efetivadas pela prefeitura de Pedro de Toledo com a empresa FERPEL, para a prestação de serviços de capinagem, raspagem e varrição, formalizadas nos instrumentos contratuais n. 08/17, n. 24/17 e n. 29/17 (fls. 02 - conforme requerimento ministerial, determinação do i. desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli e relação dos inquéritos policiais desmembrados, contidos a fls. 4176/4180, 4183/4197 e 4206/4207 dos autos n. 0006021-26.2022.8.26.0000). Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4791/4798), remetam-se os autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

adoção das seguintes providências: 1) diante do excessivo número de cópias relacionadas a outros fatos, seja emitido relatório apontando quais documentos e diligências investigativas se relacionam com os fatos apurados nos presentes autos, indicando as respectivas páginas; 2) juntada de cópia integral dos procedimentos licitatórios relacionados ao convite n. 03/2017 (contrato n. 08/17), convite n. 10/2017 (contrato n. 24/17) e tomada de preços n. 02/2017 (contrato n. 29/17); 3) verificar junto à Justiça Eleitoral se Fernando Patucci Rodrigues, seus familiares ou pessoas jurídicas a ele relacionada, teriam, formalmente, financiado de alguma forma a campanha de E. M. J.; 4) oitiva dos integrantes da comissão de licitação, bem como dos servidores e agentes públicos que, de qualquer forma, participaram dos processos licitatórios vencidos pela empresa FERPEL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA-EPP a fim de que esclareçam sobre: a) a quem coube a escolha das empresas solicitadas a remeter orçamentos/convite; b) se já conheciam as empresas que participaram do certame e se tinham conhecimento de algum vínculo entre elas; 5) oitiva dos representantes das empresas que foram convidadas a participar do convite n. 03/2017 e do convite n. 10/2017 e dos licitantes que participaram da tomada de preços n. 02/2017; 6) reinquirição de Fernando Patucci Rodrigues, posto que na oportunidade em que foi ouvido, ele estava se recuperando de um acidente vascular cerebral, o que lhe impediu de prestar esclarecimentos sobre os fatos. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

15/05/2025 18:39:43 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

22/05/2025 12:59:24 - Processo encaminhado para UPJP

23/05/2025 14:43:54 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional, para cumprimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.

27/05/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 26/05/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4209

26/05/2025 10:10:50 - Expedido Certidão - Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

26/05/2025 15:09:51 - Prazo Diligência - UPJP

23/10/2025 17:34:21 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia seccional sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

23/10/2025 17:34:50 - Prazo Diligência - UPJP

03/11/2025 16:46:18 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

03/11/2025 16:47:05 - Ofício Juntado - Sem complemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

03/11/2025 16:47:47 - E-mail expedido juntado - Sem complemento
 03/11/2025 16:48:18 - Ofício Juntado - Sem complemento
 03/11/2025 16:48:54 - E-mail expedido juntado - Sem complemento
 03/11/2025 16:49:31 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento
 03/11/2025 16:50:12 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
 03/11/2025 16:50:27 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 11/11/2025 14:16:01 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 11/11/2025 14:16:05 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 11/11/2025 14:11
 11/11/2025 14:28:51 - Conclusos para o Relator
 13/11/2025 17:38:57 - Despacho - Vistos. Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pela Procuradoria Geral de Justiça, por 120 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe (fls. 4815/4821). Concedo a prorrogação do prazo, por 120 dias, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral de Justiça, para a conclusão da presente investigação criminal. Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis. LEME GARCIA Relator
 13/11/2025 17:43:06 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 13/11/2025 19:15:43 - Processo encaminhado para UPJP
 14/11/2025 07:30:46 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 14/11/2025 15:24:18 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com senha à Delegacia Seccional/Vara de Origem, para cumprimento das diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.
 14/11/2025 15:25:27 - Prazo Diligência - UPJP
 29/04/2026 17:43:48 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia, sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.
 29/04/2026 17:44:32 - Prazo Diligência - UPJP

São Paulo, 24 de junho de 2026.

 THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
 Escrevente Técnico Judiciário